



Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 00000/2021

Ref.: Projeto de lei 037.2021

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Campanha Permanente

EMENTA: CAMPANHA PERMANENTE. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA CONTRA CIRNAÇA E ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Tatuí, de autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é fundamental compreender que o projeto em análise visa dar publicidade aos números de telefone de combate à violência contra a mulher, criança e adolescente.

Trata-se de matéria que visa proteção a Dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da Constituição Federal), considerada pedra fundamental de todo nosso sistema jurídico, irradiando efeitos para todos os ramos do direito.

Quanto à competência para propositura não visualizamos qualquer tipo de inconstitucionalidade, pois se trata de matéria de interesse local, que visa suplementar a legislação federal e estadual que trata da defesa da mulher, criança e adolescente.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, quanto à matéria, não se apresenta qualquer inconstitucionalidade, haja vista o nobre intuito de proteção à vida.

Referente ao prazo para regulamentação, o Tribunal de Justiça tem decidido por inconstitucional o estabelecimento de prazo para o Executivo regulamentar as leis municipais, todavia no caso em análise tem como iniciativa o próprio Poder Executivo. Sendo assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade por violação à Separação dos Poderes.

III-DA CRIAÇÃO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Importante pontuar que a nossa Suprema Corte, no tema 917 decidiu que:

Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos** (art. 61, par. 1º, II, a, c, e e), da Constituição Federal.”

Portanto, que seja de conhecimento público a possibilidade de projetos de leis criarem despesas para a Administração Pública, não tratando de sua estrutura ou atribuição de órgãos e regime jurídico dos servidores.

IV-DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail:

webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 26 de Novembro de 2021.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de lei 037.2021